

Primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados

Emília Viotti da Costa

Prof^{ta} aposentada pela Universidade de Yale - EUA

Os esforços feitos na História do Brasil para esclarecer a fase obscura do início do povoamento e colonização estão ainda longe de satisfazer. A grande dificuldade reside na documentação que em sua maior parte, encontra-se nos Arquivos portugueses. Dentre as contribuições dos historiadores contemporâneos, valiosas foram as de Hélio Viana e particularmente as de J. F. de Almeida Prado em seu livro *Primeiros povoadores do Brasil*. A questão permanece, entretanto, insuficientemente tratada. Quais teriam sido os primeiros povoadores do Brasil? Quais os motivos que os teriam levado a emigrar deixando uma vida estabelecida por uma aventura num mundo desconhecido e selvagem a respeito do qual as mais estranhas lendas corriam? Terra do El-Dorado e das Amazonas¹, onde os pequenos núcleos de povoamento branco eram freqüentemente dizimados pelos ataques dos ferozes canibais “tão cruéis que ainda não acabavam de matar um homem quando o despedaçavam e comiam”.² Terra onde homens

* O presente texto foi publicado na *Revista de História da USP*, em 1956; esta revista agradece à autora a autorização concedida para sua reprodução.

¹ Gabriel de Sousa, *Tratado descritivo do Brasil em 1587*. Editora Nacional, 1938, 3ª edição, p. 9.

² Idem. pp. 51-52. A crônica dos primeiros povoados, uma crônica de lutos e desesperos, de choques entre brancos e indígenas, divulgou, num exagero nascido do pavor, chocantes cenas de canibalismo. A própria cartografia do inseria o Brasil como pátria de ‘terrificantes canibais’. *História da Colonização Portuguesa*. Edição Monumental dirigida por Carlos Malheiro Dias, 3 vols. Porto. Imprensa Nacional, MCMXXIV, p. 31.

marinhos³ mordem e afogam os navegantes cujos corpos aparecem nas praias despedaçados, onde lobos d'água – jaguaruçus, no pitoresco dizer do cronista – ‘maior que nenhum boi’ possuindo “dentes de grande palmo, andam dentro e fora d'água e matam gente”⁴, e monstros de estranhos aspectos – como o que teria aparecido em 1564 na capitania de São Vicente, com garras, escamas, cara de tigre e andando nas duas patas trazeiras, trazem desassossego à população local.⁵ Terra longínqua a exigir muitos dias de viagem em péssimas condições de transporte, onde a fragilidade das embarcações, a inexperiência, o excesso de carga provocaram um sem número de naufrágios povoando de horror os primeiros anais da história da navegação européia no Atlântico. Aí está a *História Trágico Marítima* como testemunho. Condições bem pouco atraentes para provocar o povoamento espontâneo da nova colônia. A terra de Caminha “muito chã e muito formosa” cujas “águas são muito infindas”, e em tal maneira graciosas que a querendo aproveitar daria tudo “por bem das águas que tem”⁶ não teria, nestes, nos primeiros tempos, encantos suficientes para atrair colonizadores. O ingênuo panegírico cedo se defrontou com as lendas que a credulidade do homem do povo se incumbiu de divulgar e que se somaram às dificuldades reais da conquista da terra. Nem mesmo as promessas miraculosas da possibilidade de se descobrir riquezas – ouro e prata – conseguiram estimular esse primeiro povoamento.

Bem sabemos as dificuldades com que a princípio contou a coroa portuguesa para vencer o temor do desconhecido e recalcitrância daqueles que eram arrolados quase à força para as viagens nas armadas destinadas a essas novas terras. A literatura da época o demonstra: leiam-se as peças de Gil Vicente. A crônica histórica o confirma.

Em 1537 quis-se mandar à Índia o infante D. Luís com uma grande armada. Foi tal a dificuldade para recrutarem-se elementos que o acompanhassem que se desistiu de enviar o infante e se decidiu por uma esquadra menor sob a chefia de Garcia de Noronha, nomeado vice-rei. Embora se

³ Gabriel Soares de Sousa, op. cit., p. 330.

⁴ Fernão Cardim. *Tratados da Terra e Gente do Brasil*. Rio de Janeiro. Editores J. Leite e Cia. 1925, pp. 90 e 102.

⁵ Assis Cintra, *Nossa primeira História (Gandavo)*. São Paulo, Cia Melhoramentos, 1921, p. 111.

⁶ Jaime Cortesão, *A carta de Pero Vaz de Caminha*. Rio de Janeiro, Ed. Livros de Portugal Ltda., 1943, pp. 239-240.

tratasse de uma expedição muito mais modesta reproduziu-se a dificuldade. Para arrolar seus companheiros, foi necessário publicar-se o perdão das penas aos que embarcassem na armada e fossem réus de quaisquer crimes, excetuados os contra a religião e os de lesa-Majestade. Como isso não bastasse, mandou el-Rei "por todas as cadeias e prisões do reino que todos os homens que estivessem presos, degradados e ainda sentenciados à morte levassem às prisões de Lisboa a fim de embarcarem ali para a Índia, comutando aos sentenciados à morte a pena em degredo perpétuo para aquelas partes".⁷ E isso acontecia já em 1537, numa expedição destinada às Índias – essa região miraculosa onde o tesouro das especiarias enriquecera tantos aventureiros! Que pensar dos primeiros anos do Brasil?

Motivos surgiram posteriormente a modificar essa atitude desconfiada e hostil: maior conhecimento da terra, notícias da descoberta de novas fontes de riqueza. A tal ponto que já um século e meio depois a coroa legislava no sentido de impedir o despovoamento do Reino. Mas, na primeira fase da colonização, o quadro era bem outro. Tanto que ela fora obrigada a recorrer à política do degredo como meio para povoar a terra recentemente descoberta.

Ao lado dos degradados, quais teriam sido os primeiros colonizadores do Brasil? Há os que se sentiram atraídos pela possibilidade de enriquecer, burgueses (artesãos ou comerciantes) e até mesmo nobres empobrecidos que, desde aquela época, iam atrás da miragem do ouro, vinham 'fazer a América'. Ou os que, movidos pelo espírito de aventura, fugiram à severidade da vida em Portugal, ensaiaram-se em novas terras. Há os oficiais reais, capitães, governadores e outros, empossados de uma missão da coroa, exercendo cargo de funcionários, muitos dos quais ao que parece pertenciam à pequena e média nobreza. Soldados; naufragos; aqueles que aqui apartavam em virtude de atracações forçadas; desertores, estes últimos numerosos, tanto que o caso chega a ser previsto nos regimentos, como, por exemplo, o da Nau Bretoa, onde figura uma cláusula especial a esse respeito.⁸ Finalmente, os religiosos e os cristãos novos. Aqueles, responsáveis pela cristianização da colônia, estes, fugindo às perseguições e massa-

⁷ Fortunato de Almeida, *História de Portugal*. Coimbra, ed. Fortunato de Almeida, 1925, 3 vol., p. 574.

⁸ Capistrano de Abreu, *Desenvolvimento do Brasil*. Edição Sociedade Capistrano de Abreu, 1929; e J. F. de Almeida Prado, *Primeiros povoadores do Brasil: 1500-1530*. São Paulo, Cia Editora Nacional, 1954, pp. 75-77, 3ª edição.

eres desencadeados em toda a Península Ibérica. Escapando à Inquisição instalada em Portugal em 1536⁹ por D. João III, procuravam refúgio nas terras longínquas e inexploradas, onde dificilmente seriam incomodados nas suas crenças religiosas, nos seus costumes, protegidos pela vastidão da terra, pelo isolamento. Imaginamos terem sido estes numerosos. Quantos, como e onde se localizaram de preferência, se é que houve tal, seu papel no desenvolvimento do Brasil, nas suas várias fases – por exemplo na holandesa como se tem por vezes insinuado – são problemas que em geral permanecem apenas no campo das hipóteses bem argumentadas. Mas a sua presença no Brasil e em número relativamente grande é incontestável.

Muitos seriam aqueles que, da Espanha ou Portugal, teriam melhor sorte do que um certo Manuel Lopes preso pela Inquisição de Lima e acusado de observar a lei de Moisés, varrer o aposento às sextas-feiras, limpar os candieiros, guardar os sábados, vestindo nesse dia camisas limpas etc.¹⁰ Os autos registrados em Lima acusavam freqüentemente a presença de cristãos novos portugueses que andavam pelo Potosi, Tucuman ou Rio da Prata.¹¹ No que são reforçados pelas reiteradas queixas dos jesuítas do Guairá contra os bandeirantes, a quem acusavam de profanar as igrejas, arrojar ao solo as vestes sagradas e os santos óleos, rasgar as imagens, quebrar as pias, ferir os sacerdotes¹², dar aos índios nomes do velho testamento, levar nos sapatos imagens da Virgem e dos Santos.¹³ Acusações todas de alta gravidade que levaram, em certas ocasiões, o secretário do Conselho das Índias, reunindo os depoimentos chegados da América, provindos das autoridades administrativas ou dos padres, ao opinar das causas e perigos dos ataques paulistas ao Guairá, observar que a maioria deles eram cristãos novos, judeus conversos, aliados aos holandeses luteranos.¹⁴

Embora tenhamos que encarar esses depoimentos com uma certa reserva e desconfiança, fruto que foram de hostilidades recíprocas – bandeir-

⁹ Fortunato de Almeida, op. cit., p. 139.

¹⁰ José Toríbio Medina. *História del Tribunal del Santo Oficio de la Inquisicion de Lima*. Santiago, 1887, vol. 1, p. 192.

¹¹ José Toríbio Medina, *La Inquisicion en el Rio de la Plata*. Buenos Aires. Editorial Huarpes, S. A., 1945.

¹² Relatório de Hernandarias de Saavedra, citado in Enrique Gandía, *Missiones Jesuíticas*, p. 68.

¹³ Ibidem, p. 63.

¹⁴ Ibidem, p. 76.

rantes e jesuítas –, servem para sugerir a possibilidade de ter havido, por vezes, algum fundamento nessas acusações e que algum judeu aparentemente converso, livre da sanção social, daria impunemente visão às suas tendências.

As visitações do Santo Ofício no Brasil, a primeira realizada em 1591, a segunda em 1624, registram casos de judaizantes, embora não muito numerosos. Isto se explica. Essas relações provavelmente são pouco expressivas pelos entraves ao funcionamento desse tribunal no Brasil. A maior parte dos casos deveria ter passado despercebida, valendo-se das distâncias, dificuldades de transporte e comunicações, solidariedade de grupo que os ocultavam facilmente dos olhos da Inquisição. Por outro lado, muitos fugiam para províncias vizinhas, particularmente o Prata.

Tudo nos leva a supor a importância do contingente de cristãos novos que, ao lado dos náufragos, desertares, soldados, aventureiros, mulheres de vida duvidosa, fidalgos, funcionários reais, órfãs, religiosos e finalmente degredados, lançou os fundamentos de uma nova sociedade em que isto é importante, muitas das suas características primitivas foram abandonadas.

*

O problema dos degredados tem sido abordado por todos os que se interessam pela História do Brasil no período colonial. Acabam sempre por afirmar que “várias eram as culpas que no século incorriam a pena, porém nem todas infamantes”¹⁵, ao mesmo tempo frisam as transformações sofridas pela noção de criminalidade e da ética social coletiva, através dos tempos. Atos considerados criminosos e que hoje deixaram de o ser e também punições severas para crimes hoje vistos como de menor importância refletem, ambos, mudanças nas concepções e no julgamento da sociedade. Rigorosas foram as penas que, no código filipino, são castigadas com degredo para o Brasil, “culpas muito leves e até simples pecados”, diz Varnhagen.¹⁶ Nem era infamante afirma Oliveira Lima¹⁷, pois personagens

¹⁵ J. F. de Almeida Prado, op. cit., p. 71.

¹⁶ Varnhagen, *História Geral do Brasil*. São Paulo, Cia. Melhoramentos, 2a edição, vol. I, p. 286.

¹⁷ Oliveira Lima, in *Nova Lusitânea - História da Colonização portuguesa no Brasil*, op. cit., p. 280.

como Francisco Manuel de Melo incorreram na pena, e nem degredado era sinônimo de criminoso na nossa moderna concepção – havia os culpados de delitos insignificantes e nada infamantes e bem assim por motivo que chamaríamos políticos.

Afirmações dessa ordem multiplicam-se. Para Simonsen¹⁸, a pena de degredo era facilmente imposta a qualquer crime de caráter político ou religioso”. Não se poderia, portanto, considerar os degredados vindos para o Brasil como criminosos em face da legislação atual. E Gilberto Freyre, ao se referir ao caráter excessivamente rigoroso da legislação portuguesa do tempo, cita o Barão Homem de Melo: “é de se admirar que a nação inteira não fosse degredada”.¹⁹

Essas considerações repetem-se de autor para autor quase sem alteração. Mas, ao nos defrontarmos com elas a curiosidade, ficamos sempre insatisfeitas. Teriam sido numerosos esses degredados enviados para o Brasil? Qual a importância real desse grupo entre nossos primitivos colonizadores? Teriam sido elementos perturbadores da ordem na nova colônia ou aqui chegados se regenerariam? E, finalmente, fala-se e repete-se a insignificância dos crimes que o rigor das Ordenações Filipinas punia com o degredo. Mas quais seriam esses crimes? Que se considerava crime nessa época?

A primeira questão é difícil de ser resolvida. Seria necessário para isso que se compulsassem os arquivos portugueses, e, mesmo assim o resultado é hipotético. Quando muito poderemos raciocinar imaginando que o número de criminosos por mais severa que fosse a legislação da época não seria nunca muito elevado e que, dentre aqueles que cometiam crimes, nem todos estavam sujeitos à pena de degredo. Muitos, embora neste caso, furtar-se-iam às condenações, refugiando-se nos coutos ou homízios, tão frequentes em Portugal. Esses elementos, portanto, não deveriam ter constituído o principal núcleo dos primeiros povoadores do Brasil.

Sabemos que a política de degredo para o Brasil atuou com persistência, e muitos foram os que dessa forma apartaram na colônia portuguesa da América. Com o primeiro governador geral Tomé de Souza vieram 600

¹⁸ Roberto Simonsen, *História Econômica do Brasil*. São Paulo, Cia. Editora Nacional, vol. I, p. 228, nota 2.

¹⁹ Gilberto Freyre, *Casa Grande e Senzala*. Rio de Janeiro, Schmidt, 1938. J. C. Fernandes Pinheiro, “O que deve pensar do sistema de colonização...” in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. vol. XXXIV 2^a, 1871.

degradados²⁰ e, em certas ocasiões, como a população da colônia era muito escassa, a sua proporção pesava no total. Em algumas capitânicas hereditárias, tão grande chegou a ser a proporção de degradados, “que em 1549, em sua viagem de inspeção ao sul, o ouvidor geral Pero Borges teve de determinar, em Porto Seguro, Espírito Santo e São Vicente, que nenhum degradado pudesse servir nos ofícios da própria justiça.²¹ Anualmente, vinham novos contingentes que, embora pouco expressivos, acabariam por pesar numa população tão escassa como era a do primeiro século brasileiro – em 1600 com um total aproximado de 10 mil brancos.²²

Se nos parece quase impossível, nas condições atuais, calcular a importância numérica dos degradados, muito mais fácil é resolver a outra questão: Quais os crimes que incorram no degredo para o Brasil? Para esclarecer o problema, basta consultar a legislação da época: as Ordenações.

Na primeira edição das *Ordenações Manuelinas*, que regiam a sociedade em Portugal na época do descobrimento, não havia casos de degredo para o Brasil.²³ Fora em 1535 que se estendera ao Brasil essa penalidade antes restrita a São Tomé e Príncipe e, a partir de então, particularmente em 1551 e 1564, esses foram ampliados.²⁴ As *Ordenações Filipinas ou Código Filipino*, que nada mais foram que uma nova edição, recompilada e aumentada do Manuelino, apresentam, no livro V, o do Código Penal e processo das causas crimes, os elementos de que necessitamos: a relação dos crimes punidos com o degredo para o Brasil.

Há cerca de 50 casos em que, de maneira explícita, indica-se essa penalidade. Sem falar daqueles em que a pena de morte prevista acabará sendo comutada em degredo, ou daqueles em que uma falta aparentemente de pequena importância poderia ser agravada conforme as circunstâncias e considerada crime passível de incorrer naquela punição. Isso porque degredo para o Brasil era uma das penalidades mais sérias para a época. Aparece sempre logo após a de morte e galés, em casos onde há alguma atenuante, e é sempre aplicado nas situações agravantes de crimes cujas

²⁰ Capistrano de Abreu, *Capítulos de História Colonial*. Briguiet e Cia., 1934, p. 51.

²¹ Hélio Vieira, *Estudos de História Colonial*. Rio de Janeiro; São Paulo. Editora Nacional, 1948, p. 47, citando Porto Seguro.

²² Capistrano de Abreu, op. cit.

²³ Varnhagen, op. cit., p. 284.

²⁴ Ibidem.

penas normalmente determinariam degredo para a África. É o caso, por exemplo, de o

que cortar árvore de fruto em qualquer parte que estiver (sic), pagará a estimação dela a seu dono em tresdobro. E se o dano, que assim fizer nas árvores, for valia de quatro mil reis, será açoutado, e degradado quatro anos para a África. E se for valia de trinta cruzados, e daí para cima, será degradado para sempre para o Brasil.²⁵

Exemplos como este se repetem. É o caso “dos que compram colmeias para matar as abelhas” e dos que “matam bestas”, os quais, sendo o dano de quatro mil réis, deveriam ser açoutados e degradados quatro anos para a África, sendo de “trinta cruzados e daí para cima” degradados para sempre para o Brasil.²⁶

Crimes aparentemente de somenos diante da moderna concepção. Tal é o caso também “dos que fazem assuada ou quebram portas ou as fecham de noite por fora” – para os quais se estabelecem severas punições.²⁷

Igual rigor para os que cortassem árvores de fruto ou soveiros ao longo de Tejo, que, se o dano fosse de trinta cruzados para cima, acabariam dando com os costados no Brasil – degradados para sempre.

Finalmente, um exemplo sugestivo de comutação de pena mais séria para a de degredo no Brasil. Rezam as ordenações:

Defendemos outrossim que pessoa alguma, em todos nosso Reinos e Senhorios, não traga de dia, nem de noite, nem tenha em sua casa Arcaluzes de menos cumprimento, que de quatro palmos em cano, sendo peão o que o trouxer, seja acoitado e degradado para sempre para as galés. E sendo pessoa de maior qualidade seja degradado para o Brasil para sempre. E sendo escravo morra morte natural... etc.²⁸

Regra geral a maior parte dos crimes punidos com a morte quando possuem atenuantes incorrem no depredo para o Brasil. Isso está claro por exemplo no título CXL item 4:

²⁵ Ordenações e Leis do reino de Portugal recompiladas por mandado del rei D. Filippe o primeiro. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1851, duodécima ed. Tomo III, p. 337.

²⁶ Ordenações Filipinas, op. cit., p. 343.

²⁷ Idem, p. 294.

²⁸ Idem, p. 355.

quando alguns delinquentes forem em nossas relações possuem atenuantes, incorrem por aução nova condenados para Galés, alegando que são escudeiros, ou daí para cima ou de menos que dezesseis anos, ou de mais de cinquenta e cinco, ou que tem tal enfermidade, porque não possam, nem devam servir nas Galés, e provando-o os Desembarçadores, que na sentença foram, poderão comutar delas para o Brasil, tendo respeito que um ano de Galés se comute em dois para o Brasil e assim os outros anos a este respeito.²⁹

Além dos casos previstos em lei, que incorriam nessa penalidade e que aparecem nas Ordenações claramente enunciados, há os que davam margem à interpretação, contribuindo para uma ampliação do número de degredos para o Brasil. É o que sucede, por exemplo, com os mercadores que quebravam e dos que 'levantavam' (roubavam) com fazenda alheia³⁰, que deveriam ser tidos "por públicos ladrões, roubadores e castigados com as mesmas penas" que, nas Ordenações e Direito Civil, eram castigados os ladrões públicos. A situação se repete quando se trata "dos oficiais del Rei que lhe furtavam ou deixavam perder sua fazenda per malícia"³¹, os quais deveriam incorrer na pena de ladrão.

Todas essas sutilezas possibilitavam o aumento dos casos de degredo para o Brasil, e a justiça da época deve ter-se aproveitado amplamente dessa margem legalmente concedida, para multiplicá-los, principalmente por ser de interesse da coroa o povoamento das novas terras e essa a maneira mais simples de o fazer.

O degredo poderia ser temporário ou perpétuo, conforme a gravidade do crime cometido, mas os que se destinavam ao Brasil não o seriam por menos de cinco anos. Quando as culpas fossem de qualidade que não merecessem tanto tem o de degredo ele seria cumprido na África, ou Castro Marim, ou nas Galés, ou fora do Reino, ou simplesmente fora da Villa e Têrmo onde se achava o criminoso.

Na maioria das vezes, a pena inicialmente de caráter temporário se perpetuava. Aqui chegado, dificilmente conseguiria o degredado a soma necessária para a viagem de volta. Se a vinda lhe fora custeada pela coroa, a volta seria por sua própria conta. E ele aqui se deixava ficar, sujeito às contingências economias, à distância e dificuldades de transporte e muitas

²⁹ *Ordenações Filipinas*, op. cit., p. 503, título CXL, item 4.

³⁰ *Idem*, título LXVI.

³¹ *Idem*, título LXXIV, p. 337.

vezes, quem sabe, se atraído pela vida desregrada, sem constrangimentos, da colônia, onde a severidade da legislação se abrandava e a sociedade se tornava complacente. Bem poucos teriam voltado. Além de que a maior parte dos casos de degredo para o Brasil já trazia o selo da perpetuidade.

Não há dúvida de que o critério de criminalidade e responsabilidade variou através dos tempos e em parte somos levados a concordar com aqueles que acentuam a insignificância, diante do julgamento hodierno, de certas faltas cometidas naquela época e duramente punidas pelas Ordenações. Crimes sujeitos a sérias penalidades no século XVI possuem para nós o sabor do pitoresco, ou as escandalizam pelo rigor das condenações. Eis, por exemplo, os que falavam mal do Rei³²:

O que disser mal de seu Rei, não será julgado por outro juiz senão por ele mesmo, ou pelas pessoas a quem a ele em especial cometeu. E ser lhe há dada a pena conforme a qualidade das palavras, pessoa, tempo, modo e tenção com que foram ditas. A qual pena se poderá estender até morte inclusive, tendo as palavras taes qualidades, por que a mereça.

Tanta severidade, evidentemente, justifica-se, se lembrarmos que dos crimes mais nefandos, os quais incorriam em pena infamante e não gozavam o direito de homígio e coito, extensivos a quase totalidade, era o de Lesa-Majestade dos mais graves:

Lesá-Majestade define o Quinto Livro das Ordenações quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rei ou seu Real Estado, que é tão grave e abominável crime que os antigos sabedores tanto estranharam que o compararam a lepra porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo sem nunca mais se poder curar e empece ainda aos descendentes de quem a tem e aos que com eles conversam, pelo que é apartado da comunicação da gente, assim o erro da traição condena o que a comente e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tinham culpa.³³

Entre os vários tipos de crimes de Lesa-Majestade, alguns realmente sérios como o dos que se rebelavam contra ordens reais ou em tempo de guerra se aliassem aos inimigos, ou tentassem contra a vida do rei ou qual-

³² Idem, p. 242, título VII.

³³ Idem.

quer membro da sua família ou comitiva, considera-se crime de lesa-majestade se “algum em desprezo do Rei quebrasse ou derrubasse alguma imagem de sua semelhança ou armas reais, postas por sua honra e memória!”

Quaisquer desses crimes eram punidos com a morte, e todos os bens do condenado sofreriam confisco e os filhos ficariam infamados para sempre³⁴: “de maneira que nunca possam haver honra de cavalaria, nem de outra dignidade, nem Ofício, nem poderão herdar a parente nem a estranho abistetado, nem por testamento, etc. E esta pena haverão pela maldade de que seu pai cometou o tido crime”.

Compreendemos hoje, ao penetrarmos no conteúdo social, político e psicológico daquela época, que crimes ofensivos à realeza fossem dos mais severamente punidos. O poder real, absoluto, de caráter divino, que atingira sua expressão com D. João II – o príncipe perfeito – encontrava-se ainda em pleno vigor e era o centro de toda organização do Estado português dessa época. Ponto vital que precisava ser defendido, contra a mais leve agressão. Mas o excesso de certas leis da época é, por vezes, mais difícil de ser analisado e compreendido hoje. Por exemplo, a que estabelece punição para os que “nos arruidos chamam outro apelido senão o do Rei”.

Ninguém seja tão ousado que em arruido ou briga que se levante, chame outro apelido, salvo aqui do Rei. E o que outro apelido chamar, seja degradado com pregão na audiência por cinco anos fora do lugar e termo onde isto acontecer.³⁵

Ou ainda, a lei que castiga transgressões a pragmáticas sobre o luto. Depois de discriminar minuciosamente as vestes do enlutado, o prazo de duração e as pessoas por quem se pode trazer luto, proíbe-se que se traga: “do por outro de algum parente em qualquer grão que seja sob pena de multa e degredo por dois anos para a África!”³⁶

Para faltas consideradas mais graves, como fraudes contra a Coletividade, chega-se mesmo a decretar pena de morte:

Qualquer carreteiro, almocreve, barqueiro ou outra pessoa que houver de entregar ou vender pão ou levar de uma parte para outra e lhe lançar acintemente terra água, ou outra qualquer para lhe crescer e furtar o

³⁴ Idem, p. 238.

³⁵ Idem, p. 293.

³⁶ Idem, p. 383.

dito crescimento, se o dano e perda, que se receber do tal pão, valer dez mil reis, morra por isso. E se for de dez mil reis para baixo, seja degredado para sempre para o Brasil.³⁷

Embora ações semelhantes continuem a ser julgadas criminosas em nossos dias, espantados o rigor do castigo.

Diverte-nos encontrar a legislação do século XVI, preocupada, por exemplo, em reprimir os mexeriqueiros³⁸, os que escrevem cartas difamatórias³⁹, os que dão músicas⁴⁰ a noite e um grande número de outros fatos semelhantes, particularmente quando ela nos vem no enrolado dizer da época. Não podemos nos furtar ao prazer de citar uma destas 'Dos mexeriqueiros':

Por se evitarem os inconvenientes que dos mexericos mandamos que se alguma pessoa dizer a outra que outrem disse mal dele, haja a mesma pena, assim cível, como crime que mereceria, se ele mesmo lhe dissesse aquelas palavras, que diz, que o outro terceiro dele disse, posto que queira provar que o outro o disse.

Regra geral, entretanto, essas faltas insignificantes não se incluem entre as que determinavam a vinda para o Brasil. Esta penalidade aplicava-se a casos considerados na época relativamente graves, o que nem sempre – como tivemos ocasião de verificar – significa que para nós o sejam. Trata-se de climas mentais diversos. De qualquer forma, embora certas penalidades pareçam-nos hoje excessivas ou certas atitudes criminosas de outrora se nos apresentem irrisórias, não se deve esquecer que aquele que as praticava ou assumia era quase sempre um desajustado social, um rebelde, um revoltado contra as leis e disposições aceitas e consagradas pela maioria das sociedades. Seriam bons ou maus elementos como povoadores? Esta é uma outra questão.

*

³⁷ Idem, p. 312.

³⁸ Idem, p. 358.

³⁹ Idem, p. 359.

⁴⁰ Idem, p. 352.

Há, entre os casos que prevêm o degredo para o Brasil crimes, que poderíamos enquadrar naqueles que constituem atentados à Igreja. Não são como se poderia imaginar os mais numerosos. A religião deitara raízes profundas na Península Ibérica e se associara ao trono na defesa da estabilidade social, política e religiosa. Sua influência estendera-se à vida cotidiana do indivíduo, ao pensamento do século. Seus representantes assumiam altos postos e no Brasil e demais colônias portuguesas foram grandes responsáveis pela construção de uma nova sociedade. A rigidez dos princípios religiosos ainda muito medievais transparece em toda a legislação do tempo, mas são relativamente raros os crimes previstos nas Ordenações como agressões diretas à Igreja ou à religião. Não se pode esquecer que estas contavam com um tribunal seu, urna justiça própria e independente. Esta é provavelmente a razão. São condenados nas Ordenações os hereges e apóstatas, os benzedores, “os que arrenegam ou blasfemam de Deus ou dos Santos”, Desses, apenas os feiticeiros, que eram punidos até com a morte, tinham como penalidade nos casos onde havia uma atenuante – o degredo para o Brasil.

As práticas de feitiçarias deveriam ser usuais num país onde o caldeamento dos mais variados povos fez convergir tradições múltiplas, pagãs, gentílicas, mouras e outras. Sabemos nós a resistência ao tempo, oferecida pelas superstições que atravessam os séculos. Muito feiticeiro deve ter vindo acabar os seus dias a adivinhar a sorte alheia e fazer mandingas no Brasil, onde provavelmente teria alargado suas práticas e conhecimentos em contato com a magia indígena.

A segunda ordem de crimes que determina o degredo para o Brasil é a que chamaríamos de crimes contra o Estado ou administração. Degredados perpetuamente para o Brasil são, por exemplo, os escrivães que alteravam o texto das subscrições das Cartas ou Provisões, apresentadas ao Rei para que as assinasse.⁴¹ No intuito de poupar a leitura longa e fastidiosa desses documentos, costumava-se exibir apenas uma espécie de minuta, resumo do seu conteúdo, o que, evidentemente, possibilitava a fraude. Daí o rigor da punição.

Igual pena para os fazedores de moeda falsa ou cerceadores da verdadeira. Regra geral era condenado à morte natural pelo fogo, além do confisco de todos os bens, “todo aquele que moeda falsa fizesse ou a isso desse favor, ajuda, ou conselho, ou fosse dele sabedor e não descobrisse”.

⁴¹ Idem, p. 246.

Tão grave era considerada esta falta que ninguém gozava de qualquer privilégio ou imunidade. Fosse lá quem fosse. Todo aquele que na compra ou venda ou pagamento dispendesse moeda falsa deveria pagar com a vida, se a quantia montasse a mil réis. Essa mesma pena seria aplicada a quem se provasse ter por três vezes ou mais comprado ou dispendido moeda falsa no valor de quinhentos réis. E o que menos quantia de moeda falsa comprasse ou dispendesse, sabendo que era falsa, seria degredado para sempre para o Brasil, além de ter todos seus bens confiscados. Igual penalidade para quem cerceasse moeda de ouro no valor inferior a mil réis.

Vinham também para o Brasil os que falsificassem sinal ou selo oficial. Se fosse selo del-Rei seriam condenados à morte, nos demais casos degredados para sempre para o Brasil.⁴² Igual era a sorte dos que resistissem ou desobedecessem aos oficiais de justiça, ou lhes dissessem palavras injuriosas. Se houvesse ferimento – pena de morte; em casos simples de resistência, degredo perpétuo, às vezes associada ao decepamento da mão.⁴³

Havia ainda os que faziam escrituras falsas ou usavam delas⁴⁴ ou os que dissessem testemunho falso os oficiais reais que recebessem serviços – ‘peitas’ das partes – bem como os que os tentassem comprar.⁴⁵ Os oficiais que cobrassem mais do que era estipulado pela lei, para determinados serviços.⁴⁶ Os naturais do Reino que aceitassem navegação fora dele, fossem eles pilotos, mestres ou marinheiros.⁴⁷ Os que sem licença do rei fossem ou mandassem alguém à Índia, Mina, Guiné, ou os que, embora possuindo autorização para isso, não obedecessem aos seus regimentos. Todos estes eram punidos quer com a morte quer com o degredo para o Brasil, conforme a gravidade da transgressão.

Igual destino era dado aos que vendessem aos mouros coisas proibidas, como armas, materiais de construção de navios ou qualquer outro elemento que os infiéis pudessem aproveitar em ato de guerra⁴⁸; ou aqueles que fossem à terra de mouros sem licença del-Rei. Finalmente incorriam

⁴² Idem, p. 306.

⁴³ Idem, p. 299 e 301.

⁴⁴ Idem, p. 307.

⁴⁵ Idem, p. 332.

⁴⁶ Idem, p. 335.

⁴⁷ Idem, p. 382.

⁴⁸ Idem, p. 403.

nessa pena os que levassem para fora do Reino, sem licença real, trigo, farinha, cevada, milho, ou outro cereal qualquer, couros vacuns, peles de cabras etc.

Na maioria dos casos, quando o dano material é muito grande, decretada a pena de morte, sendo esta comutada em degredo para o Brasil, quando se reduzem as suas proporções.

De todos os crimes punidos com o degredo, são os atentados à sociedade, particularmente os crimes sexuais, os mais numerosos (note-se que estes são às vezes considerados ofensas à religião). Gilberto Freyre e outros chamaram a atenção para esse fato. Aquele tentara mesmo sugerir o interesse que a coroa teria em enviar hiper-sexuais para a nova colônia, onde um aumento de população era de se desejar. Fosse esta ou não a razão, o fato é que quase todos os crimes sexuais eram assim castigados, salvo aqueles mais raros, que incorriam na pena de morte.

Crimes sexuais deveriam ser muito comuns numa sociedade dada a excessos, como bem o documenta toda a crônica do tempo e mesmo dos séculos anteriores. Leia-se para isso Garcia Resende – *Crônica de El Rei D. João II*, onde se registra a freqüência das violações de castidade, fidelidade conjugais extravagâncias até mesmo do clero. Abusos que parecem ter-se agravado nos fins do século XVI.

As Ordenações desfiam um não acabar de faltas que determinam o degredo para o Brasil:

Aquele que entrasse em mosteiro ou tirasse freira ou dormisse com ela⁴⁹, se fosse peão, morreria por isso, se de “mor qualidade”, degredado para sempre para o Brasil. Aquele que dormisse com mulher virgem ou viúva honesta ou escrava branca de guarda⁵⁰, ou com sua tia, prima coirmã, ou outra parente de segundo grau, cunhada (posto que alguma das pessoas por quem se causou o cunhado fosse falecida) ou órfãs menores que estivessem a seu cargo. Neste último caso deveria o criminoso pagar seu casamento em dobro, só sendo degredado se não pudesse fazê-lo. Além desses, os casos de adultério, geralmente punidos com a morte, podiam apresentar certas circunstâncias atenuantes. Por exemplo, quando o marido da adúltera a quisesse perdoar. Neste caso, rezam as Ordenações, ‘como’ pareceria escândalo ao povo, sendo a adúltera reconciliada com seu marido, ser o adúltero justicado, havemos por bem, que quando o marido perdoar a

⁴⁹ Idem, p. 253.

⁵⁰ Idem, p. 284.

mulher e acusar o adúltero ele não morra morte natural mas seja degredado para sempre para o Brasil". Sendo provado "que algum homem consentia a sua mulher que lhe fizesse adultério", seriam ele e ela açoutados com senhas capelas de cornos e degredados para sempre para o Brasil.⁵¹

O adultério era castigado mesmo quando a mulher fosse "casada de feito e não de direito," havendo, neste caso para os culpados a penalidade de degredo para o Brasil em diferentes Capitánias! Isto sugere bem o quanto as distâncias constituíam sérios entraves para as comunicações entre as várias partes do Brasil.

Finalmente as barregãs de clérigos ou outros religiosos no caso de reincidência seriam degredadas para o Brasil, bastava para isso que se provasse estar a acusada: "Em voz e fama de barregã e assim que em espaço de seis meses contínuos, foi visto o clérigo entrar em sua casa ou ela em casa dele, sete ou oito vezes, posto que cada uma das ditas vezes se não prove, senão por uma só testemunha".

Há também todos os tipos de alcoviteiros que só escapavam da morte ou degredo para o Brasil muito raramente, e quando houvesse atenuantes tais que isso permitisse. Neste caso, deveriam as alcoviteiras trazer sempre: "polaina ou enxarvia vermelha na cabeça fora de sua casa"⁵², para assim serem facilmente identificadas. Essa condenação nos faz lembrar a obrigação que tinham mouros e judeus, ao sair a rua, de usar certos distintivos: os primeiros uma lua de pano vermelho cosida no ombro direito, na capa e no pelote, e os segundos, carapuça, ou chapéu amarelo.

Entre os crimes de agressão ou ofensa à moral social ou à coletividade, há os de caráter mais sério: tentativas de morte, assassinatos e casos vários de roubo e fraude, muitos dos quais são punidos com o degredo para o Brasil. E aqui não se poderia dizer que, em face do conceito atual, estes não seriam criminosos.

Degredados eram os que em rixas ferissem com armas, espingarda ou besta, farpão palheta, seta, viratão ou virote ferrado sem matar (pois, se houvesse morte, o criminoso pagaria com a vida). Ou os que matassem a mulher por encontrá-la em adultério.⁵³ Os que servissem de intermediários em caso de desafio de duelo.⁵⁴

⁵¹ Idem, p. 269.

⁵² Idem, p. 281.

⁵³ Idem, p. 287.

⁵⁴ Idem, p. 293.

Entre os casos de fraude e roubo castigados com o degredo para o Brasil estão os partos supostos: “toda mulher, dizem as Ordenações, que se fingir prenhe sem o ser, e der o parto alheio por seu, seja degradada para sempre para o Brasil e perca seus bens para nossa Coroa”.

Ladrões e falsificadores são de igual forma punidos: ourives que falsificassem suas obras, comerciantes que utilizassem pesos e medidas falsas; pessoas que fossem apanhadas em intenção de furto ou arrombamento, mesmo aqueles que depois do sino de recolher ter soado fossem encontrados com alguns “artifícios que se mostre que são para abrir ou quebrar áreas, ou portas, ou as lançar fora do couce”, seriam presos e enviados ao Brasil. Igual sorte tinham os assaltantes de estradas quando o dano produzido fosse, inferior a cem réis (se fosse superar seriam condenados à morte); aqueles que arrendassem ou vendessem propriedade alheia por sua, ou os mercadores que se alevantassem com dinheiro ou dívida ou qualquer fazenda alheia. Em todos esses casos, seguia-se sempre o critério de, conforme o valor do roubo ou fraude, a condenação de morte prevista ser comutada em degredo para o Brasil.

Ao lado desses criminosos, todos os desocupados e jogadores desonestos que falsificassem dados ou cartas ou com elas jogassem ou vivessem de tabolagem seriam mandados ao Brasil.

*

Nessa legislação, multiplicam-se os privilégios da nobreza: abrandamento das penas, direito de apelo à justiça real etc. A desigualdade social imperava. Tomadias, tenças, coutias, isenções de impostos, moradias e finalmente os privilégios legais davam à nobreza uma posição extremamente invejável que ajuda a explicar o desejo de nobilitação do português seiscentista e setecentista, característica acentuada pela literatura e por todos os cronistas do tempo. Por isso, dizia Gil Vicente na *Farsa cios Almocreves*: “Cedo não há de haver vilão / Todos del-rei, todos del-rei”

Essa ambição de ser nobre não se apoiava apenas no prestígio social que gozava essa classe. Também se fundamentava nos direitos e cláusulas de exceção que usufruam. É o caso, por exemplo, do crime de sedução. Se o sedutor fosse fidalgo ou pessoa posta em dignidade ou honra grande e o pai da moça fosse pessoa plebéia e “de baixa maneira, assim como alfaiate, sapateiro, ou outro semelhante, não igual em condição, nem estado, nem

linhagem ao levador”⁵⁵, o levador (sedutor) seria riscado dos livros da coroa e perderia qualquer terça que tivesse, sendo outrossim degredado para a África até mercê real. Qualquer outro de qualidade social diversa que cometesse o mesmo crime era condenado à morte.

Dessa forma a legislação consagrava as diferenças sociais. O mesmo sucede nos casos de bigamia, adultério, resistência a oficiais reais, ou outros crimes. A pena de decepamento da mão, relativamente freqüente na legislação do tempo, não se estendia aos fidalgos ou cavaleiros, que, quando cometessem falta cuja punição devesse ser essa, receberiam outra em substituição.⁵⁶ Até mesmo nos casos graves, como, por exemplo, os assassinatos, cuja pena em geral era de morte, repetia-se a intervenção real, beneficiando a nobreza. Diziam nesse sentido as Ordenações:

se algum fidalgo de grande solar matar alguém não seja julgado a morte sem no-lo fazerem saber para vermos o estado, linhagem e condição da pessoa, assim do matador como do morto e qualidade e circunstâncias da morte e mandarmos o que for serviço de Deus e bem da República.

Essas distinções refletem bem a mentalidade da época que igualmente possuía um critério especial para julgar a mulher. Sua personalidade jurídica era diversa da do homem. Quando aplicadas a mulheres, as penalidades são muito freqüentemente abrandadas. Isso quando elas se apresentam totalmente isentas de responsabilidade jurídica. Este fato era tão generalizado que ao se pretender estende-las às mulheres, costumava-se especificar no texto da lei: “Esta lei queremos que também se estendam e haja lugar nas mulheres”.⁵⁷

A necessidade de enunciar assim tão claramente no texto da lei a sua aplicação às mulheres sugere bem o seu caráter excepcional. Isto se explica facilmente em se tratando de uma sociedade de caráter profundamente patriarcal como era a portuguesa, no século XVI. À mulher, eram concedidas certas imunidades em virtude da sua irresponsabilidade, social e legalmente reconhecida, própria do seu sexo. A lei consigna a desigualdade entre homem e mulher, característica dos regimes patriarcais. Menores direitos, menores obrigações e deveres perante a sociedade.

⁵⁵ Idem, op. cit., p. 300 – ‘levador’ é empregado por sedutor, na linguagem da época.

⁵⁶ Idem, p. 283.

⁵⁷ Idem, p. 250.

*

As faltas que determinavam o degredo para o Brasil eram, pois, da mais variada ordem, donde aquelas que nos nossos dias perderam o caráter criminal as que ainda o conservam e são severamente punidas. Seria difícil afirmar-se que a maioria era insignificante. O contrário é a verdade.

Ao lado desses elementos que eram obrigados a se exilar, há os criminosos que espontaneamente emigravam para o Brasil, fugindo às penalidades merecidas, aproveitando-se do direito de homizio, atribuído às capitanias desde o início da colonização⁵⁸, por uma alvará especial que declarou cada capitania coito e homizio para todos os criminosos, mesmo os já condenados à pena de morte, com exceção daqueles crimes-heresia, traição, sodomia e moeda falsa, que eram, depois do de lesa-majestade, os mais graves e nefandos da legislação penal do tempo. Esses homiziados teriam vindo somar-se aos degredados, contribuindo com um contingente relativamente numerosos para o primeiro povoamento do Brasil.

A fiscalização exercida sobre os que haviam incorrido na pena de degredo era perfeita. Procurava-se, de todas as formas, evitar qualquer possibilidade de fuga, desde o local onde fora julgado e aprisionado o criminoso até o porto de embarque. A esse respeito dizem as Ordenações:

Não hajam de ir soltos em fiança, tanto que forem juntos na dita cadeia (sendo pelo menos seis), o corregedor ou Ouvidor os fará trazer pelo Juiz de Fora do lugar onde a dita cadeia estiver, com o Meirinho ou Alcaide do tal e com um tabelião e mais gente que for necessária para virem seguramente até o outro primeiro lugar do caminho de Lisboa em que houver Juiz de Fora, o que tornará entrega deles e desta maneira irão de Juiz de Fora em Juiz de Fora até chegar a dita chegada.⁵⁹

O ritual não se encerrava aqui. As medidas de segurança continuavam: navio algum poderia partir de Lisboa para o Brasil sem o fazer saber

⁵⁸ O direito de homizio concedido freqüentemente pelo rei a certas províncias portuguesas era até disputado por aquelas cuja população era muito rala. Não se fazia, pois, uma inovação no Brasil ao se estender às capitanias essa medida. Em 20 de agosto de 1534, foi pela primeira vez concedida no Brasil a Francisco Pereira Coutinho, ampliando-se depois às demais.

⁵⁹ Ordenações Filipinas, p. 507.

ao Regedor da Casa da Suplicação para este ordenar os degredados que cada navio havia de levar. Depois, ao passar pela Torre de Belém, deveriam exhibir a certidão do Regedor de que tornara ciência da sua partida. Finalmente, aqueles que partissem sem tornar essas providências incorriam em severas penalidades.

Os degredados que fossem cavaleiros ou escudeiros levariam cadeias nos pés enquanto os demais as usariam no pescoço. Se algum degredado tentasse fugir ao chegar ao local do exílio, seria severamente punido se não exibisse, quando reclamado, a certidão de já ter cumprido a pena. O degredo se agravaria. Se era para a África passara a ser para o Brasil. O prazo também dobrava. Se fosse degredo perpétuo para o Brasil, incorreria na pena de morte. Todos os cuidados eram poucos para realizar o bom funcionamento do sistema.

Teria este sido eficaz nas suas verdadeiras finalidades: provocar o povoamento da colônia? Teriam sido os degredados elementos perniciosos para o povoamento, ou livres das sanções de uma sociedade onde eram desajustados e contra a qual se haviam rebelado, ao construir uma nova vida ter-se-iam regenerado? É difícil sabermos. Apenas podemos fazer suposições. Haveria casos de regeneração. Em nossos dias são múltiplos, principalmente em se tratando de criminosos acidentais. Mas haveria também os que, devido a sua má formação de caráter, taras, desvios, jamais se transformariam em bons elementos. Provavelmente, seriam estes que provocaram as queixas que a crônica coeva registra. Queixas de donatários, oficiais da coroa portuguesa, ou de jesuítas. A célebre carta de Duarte Coelho, datada de dezembro de 1546, que, pela riqueza de informações, merece ser transcrita em parte, sugere essa conclusão.

Outro sim Senhor já por três vezes tenho escrito... dado conta a V. A. acerca dos degredados e isto Senhor digo por mim e por minhas terras e por quão pouco serviço de Deus e de V. A. é de bem e aumento desta Nova Lusitânia mandar que tais degradados como de três anos para que me mandam porque certifico a V. A. e lhe juro pela hora da morte que nenhum fruto nem bem fazem na terra mas muito mal e dano e por sua causa se fazem cada dia males e temos perdido e crédito que até aqui tínhamos com os índios por que os que Deus nem a natureza não remedeia como ey o posso remediar, senhor, senão em cada dia os mandar enforcar o qual é grande descrédito e menoscabo com os índios e outro sim não para nenhum trabalho, nem pobres e nus não podem deixar de usar de suas manhas e nisto cuidam e reinam sempre em fugir

e em se irem, creia V. A. que são piores que na terra que peste pelo qual peço a V. Z. Que pelo amor de Deus foi peçonha e a não mande porque é mais destruir o serviço de Deus e seu e o bem meu e de quantos estão comigo que não usar de misericórdia com tal gente porque até nos navios em vem fazem mil males e como vem mais dos degradados que de gente que mereça os navios, levantam se e fazem mil males e achamos que menos dois navios que por trazerem muitos degradados são desaparecidos, torno a pedir a V. A. que tal gente que não mande e que me faça mercê de mandar as suas justiças que os não meta por força nos navios que para minhas terras vierem porque é senhor, deitarem-me a prender.⁶⁰

Difícilmente se poderia, depois de tão exaltado libelo, dizer que os degradados punidos por crimes insignificantes não constituíam maus elementos na primeira fase da colonização. Embora possamos, repito, reconhecer que muitos se regeneraram. Provavelmente por isso Duarte da Costa, da capitania de Pernambuco, em 3 de março de 1555, solicita perdão para quatro degradados “porque terra tão nova como esta e tão minguada de coisas necessárias é digna de muitos perdões e mercês para se acrescentar”.

Eis um outro ponto de vista. Esta carta, entretanto, não apaga a primeira impressão, a qual é reforçada por outros depoimentos contemporâneos.

Nóbrega, numa carta ao Padre Mestre Simão datada de 1549 dizia: “Trabalhe Vossa Reverendíssima por virem a esta terras pessoas casadas porque certo é mal empregada esta terra em degradados, que cá fazem mal e já que cá viessem havia de ser para andarem aferrolhados nas obras de Sua Alteza”.⁶¹

Com o que concorda Mem de Sá em carta ao Rei em janeiro de 1560⁶²: “Deve V. A. lembrar que povoa esta terra de degradados e malfeitores que os mais deles merecem a morte e não tem outro ofício se não urdir males”.

Diante desses testemunhos, somos levados a concluir que os degradados contribuíram, muitas vezes, para formar na nova colônia um ambiente de desregramento, vícios e pecados, provocando escândalo dos religiosos. As cartas de Nóbrega, Anchieta, Simão Rodrigues e tantos outros o evidenciam. Com o passar dos tempos, muitos daqueles desajustados se adapta-

⁶⁰ *História da colonização portuguesa*, dirigida por Carlos Malheiro Dias, op. cit., pp. 314-316.

⁶¹ *Idem*, p. 372.

⁶² Manuel da Nóbrega, *Cartas do Brasil*, p. 196.

ram e lançaram os fundamentos de uma nova sociedade em que a mancha da origem foi apagada. É o que nos sugere um pitoresco diálogo travado entre Alviano e Brandônio, no *Diálogo das grandezas do Brasil*. Respondendo ao primeiro que dissera ter sido o Brasil inicialmente povoado por degredados e gente de mau viver, portanto faltos de qualidades, diz Brandônio:

Nisso não há dúvida, mas deveis saber que esses povoadores primeiramente vieram a povoar o Brasil a poucos lanços pela largueza da terra deram em ser ricos e com a riqueza foram largando de si a ruim natureza de que as necessidades de pobreza que padeciam no Reino os faziam usar. E os filhos dos tais, já entronizados com a mesma riqueza e governo da terra despiram a pele velha como cobra usando em tudo de honradíssimos termos com se ajuntar a isso terem vindo depois a este Estado muitos homens nobilíssimos e fidalgos os quais casaram nele e se ligaram em parente com os da terra em forma que se há feito entre todos uma mistura de sangue assas nobre.

Bibliografia

- Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. XXXVII, 1905.
- Abreu, Capistrano de
1934 *Capítulos de história colonial*. Briguiet e Cia.
- Abreu, Capistrano de
1929 *Descobrimento do Brasil*. Ed. da Sociedade Capistrano de Abreu.
- Abreu, Capistrano de
1922 *Um visitador do Santo Ofício*. Rio de Janeiro, Tip. do jornal do Comércio.
- Almeida, Fortunato de
1925 *História de Portugal*, Coimbra, ed. Fortunato de Almeida.
- Cardim, Fernão
1925 *Tratados da terra e gente do Brasil*, Rio de Janeiro, ed. J. Leite e Cia.
- Cartas do Brasil*, 1549-1560. Oficina Industrial Gráfica, Rio de Janeiro, 1931.
- Cartas Jesuíticas*. Publicação da Academia Brasileira.
- Cartas Jesuíticas* (III e IV) 1550-1568. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887.
- Cortesão, Jaime
1943 *A carta de Pero Vaz de Caminha*, Rio de Janeiro, Ed. Livros de Portugal Ltda.

Diálogo das grandezas do Brasil.

Freyre, Gilberto

1938 *Casa grande e senzala*. Rio de Janeiro, Schimdt.

Gandavo, in Assis Cintra,

1921 *Nossa primeira história*, São Paulo, Cia. Melhoramentos.

Gandía, Enrique de

*Misiones Jesuíticas.**História da colonização portuguesa*. Edição Monumental dirigida por Carlos Malheiros Dias. 3 vols, Porto, Imprensa Nacional, MCMXXIV.

Medina, José Turíbio

1887 *História del Tribunal del Santo Oficio de la Inquisicion de Lima*. Santiago.

Medina, José Turíbio

1945 *La inquisicion em el Rio de la Plata*. Buenos Aires, Editorial Huarpes. S. A..

Nóbrega, Manuel da

*Cartas do Brasil.**Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado del*1851 *Rei D. Filippe, o primeiro*. Coimbra, Imprensa da Universidade, duodécima ed. Tomo III.

Prado, Paulo

1931 *Retrato do Brasil*. Rio de Janeiro, 4ª edição, Briguiet Editores.

Pinheiro, J. C. Fernandes

1871 "O que se deve pensar do sistema de colonização..." in *Revista do Instituto e Geográfico Brasileiro*, vol. XXXIV, 2º.*Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil*, pelo licenciado

Heitor Furtado de Mendonça, ed. de Paulo Prado.

Sousa, Gabriel Soares de

1939 *Tratado descriptivo do Brasil em 1587*. Editora Nacional, 3ª ed.

Simonsen, Roberto

História econômica do Brasil, São Paulo, Cia. Editora Nacional, vol. I.

Varnhagen,

História Geral do Brasil, São Paulo, Cia. Editora Melhoramentos, 2ª, ed., vol. I.

Viana, Hélio

1948 *Estudos de história colonial*. Rio-São Paulo, Editora Nacional.

RESUMO

Escrito e publicado na década de 1950, na *Revista de História*, da Universidade de São Paulo, este texto reúne questões muito importantes relativas à legislação e à prática social dos degredados no império português, especialmente no Brasil. As questões aqui examinadas continuam tão relevantes quanto à época em que foram escritas.

ABSTRACT

Written and published in the 1950s, in *Revista de História*, a journal of the University of São Paulo, this text presents very important questions related to the laws and social practice of exiles in the Portuguese Empire, especially in Brazil. The questions examined here continue to be as relevant as they were when the text was written.